



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.424 - SP (2018/0198695-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO DE MATTOS E OUTRO(S) - SP093172
AGRAVADO : FENIX ITAPOLIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : WANDERLEY SIMÕES FILHO - SP141329
JOÃO LUIZ BRANDÃO - SP153097
RENATO GARIERI E OUTRO(S) - SP274186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO N. 58 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou o pedido de alteração da competência para julgamento da execução fiscal em outra comarca, diversa da que foi proposta. Sustenta a parte recorrente que, após a verificação de que a empresa executada não teria bens na comarca onde proposta a ação, seria necessária a expedição de várias cartas precatórias para cumprimento de diligências. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado n. 58 da Súmula do STJ, segundo o qual "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

II - Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.424 - SP (2018/0198695-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo em recurso especial em que são partes Fazenda do Estado de São Paulo e Fenix Itapolis Sociedade Simples Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. O recurso especial foi interposto contra julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Competência - Desaforamento - Exequente que visa ao desaforamento dos autos a uma das Varas da Comarca de Itápolis/SP, tendo em vista o fato de a executada não mais possuir qualquer vínculo (bem, domicílio, etc.) na Comarca de Bauru/SP - Impossibilidade, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do Código de Processo Civil) - Precedente do C. Órgão Especial desta Corte - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Aponta a parte recorrente violação de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais.

Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

Foi interposto agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.424 - SP (2018/0198695-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou o pedido de alteração da competência para julgamento da execução fiscal em outra comarca, diversa da que foi proposta. Sustenta a parte recorrente que, após a verificação de que a empresa executada não teria bens na comarca onde proposta a ação, seria necessária a expedição de várias cartas precatórias para cumprimento de diligências. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado n. 58 da Súmula do STJ, segundo o qual "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0198695-1

**AREsp 1.341.424 /
SP**

Números Origem: 0031174-62.2010.8.26.0071 00315842320108260071 071.01.2010.0031584
071.01.2010.031589-2 071.01.2010.031616-3 071.01.2010.031618-9
071.01.2010.031620-0 071.01.2010.031621-3 071.01.2010.031628-2
071.01.2010.031629-5 071.01.2010.031632-0 071.01.2010.031633-2
071.01.2010.031636-0 071.01.2010.031637-3 071.01.2010.031639-9 1006092610
1515/2010 15152010 1516/2010 15162010 1517/2010 15172010 1518/2010
15182010 1519/2010 15192010 1520/2010 15202010 1521/2010 15212010
1522/2010 15222010 1523/2010 15232010 1524/2010 15242010 1525/2010
15252010 1526/2010 15262010 1527/2010 15272010 21747661320148260000
311746220108260071 315842320108260071 710120100031584 710120100315892
710120100316163 710120100316189 710120100316200 710120100316213
710120100316282 710120100316295 710120100316320 710120100316332
710120100316360 710120100316373 710120100316399

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO DE MATTOS E OUTRO(S) - SP093172
AGRAVADO : FENIX ITAPOLIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : WANDERLEY SIMÕES FILHO - SP141329
JOÃO LUIZ BRANDÃO - SP153097
RENATO GARIERI E OUTRO(S) - SP274186

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.